

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ASCURRA, ESTADO DE SANTA CATARINA.

Autos nº 0000768-08.2013.8.24.0104.

BOGO & RUAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeada assistente jurídico da massa falida de **DWA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

I - DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

I.1 - Da remuneração do administrador judicial:

1. Quando da nomeação do administrador judicial na sentença (fls.349), restou fixada remuneração em 5% (cinco por cento) sobre o valor de venda dos bens da falência, sendo-lhe ainda deferido receber 60% (sessenta por cento) desde percentual desde logo pois, como determina a própria lei¹, 40% (quarenta por cento) do valor somente poderá ser pago depois de cumpridos os termos dos arts. 154 e 155 da Lei 11.101/05.

2. Portanto, requer seja deferido o pagamento da remuneração do administrador, correspondente a 60% (sessenta por cento) do percentual de sua remuneração (60% de 5%) a ser calculados sobre o valor da venda dos bens e créditos da massa, con-

¹ Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.

forme constam dos autos e prestações de contas, devidamente corrigidos até a data do saque, a saber:

- a) fls. 540, alvará judicial recebidos pela massa;**
- b) fls. 1.086, valores de R\$ 26.000,00 + R\$ 4.000,00 relativos a venda de bens da massa;**
- c) fls. 1.119, valor de R\$ 4.000,00, referente “segunda parcela Cássio” – observação, trata-se da segunda parcela apesar de estar descrita como primeira o que pode ser observado dos próprios lançamentos anteriores, no mesmo documento de fls. 1.119;**
- d) fls 1.975, valor de R\$ 73.100,00 (venda de bens) e de R\$ 1.377,00 (venda de sucata), conforme prestação e contas;**
- e) fls. 3.006, valor de R\$ 1.549.460,31, relativo a venda dos demais bens da massa.**

Uma vez deferido o alvará, o administrador apresentará cálculo atualizado para fins de apuração do correspondente ao percentual devido.

1.2 - Da armazenagem e conservação dos documentos

4. Em que pese já ter ocorrido a expedição de alvará dos valores despendidos pelo administrador judicial para a manutenção e conservação dos bens da massa, a questão que versa sobre o valor anual de armazenagem e conservação dos documentos até o encerramento do processo não foi analisada.

5. À fl. 3.044, o administrador judicial declarou a existência de local para armazenagem dos documentos, que teria um custo mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

6. Assim, requer a análise do referido pedido, seu deferimento e consequente expedição de alvará para levantamento do valor referente a armazenagem e conservação dos documentos do período de 2019, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), mediante prestação de contas.

II- HONORÁRIOS DO ASSISTENTE JURÍDICO

7. Diante do volume de ações existentes e demais procedimentos relacionados à atividade advocatícia, em setembro de 2013, foi requerido pelo administrador judicial a contratação de assessoria jurídica para representar a massa falida (fl. 461/464).

8. Em face disso, às fls. 489/490 restou autorizada a contratação da assessoria jurídica nos termos do art. 22, I, h da Lei 11.101/05 e desde então o mesmo vem cumprindo fielmente a obrigação assumida perante Vossa Excelência.

9. Na data de 08/10/2013 Vossa Excelência fixou o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor total do patrimônio liquidado, **por reputar excessivo o percentual de 3% (três por cento) estipulado na proposta de honorários.**

10. Ocorre que a proposta de honorários no *quantum* de 3% (três por cento) fora formulada considerando o valor do ativo como sendo R\$ 3.500.00,00 (três milhões e quinhentos mil reais), que após avaliação de profissional especializado (fls. 1.102 e 1.168), estabeleceu-se em R\$ 3.152.467,24 (três milhões cento e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), demonstrando que o parâmetro utilizado pelas partes para fixação do preço estaria, aparentemente, dentro da faixa de mercado e expectativa de remuneração pelo trabalho a ser despendido.

11. No entanto, como o total de bens apenas foi arrematado no segundo leilão, **o valor ficou demasiadamente inferior ao valor da avaliação, sendo os bens arrematados por R\$ 1.549.460,31 (um milhão quinhentos e quarenta e nove mil quatrocentos e sessenta reais e trinta e um centavos)**, conforme depósito de fls.3.006.

12. Entretanto, a presente falência ainda não foi concluída, e dificilmente será nos próximos meses, e este procurador continua atuando eficazmente no acompanhamento, fiscalização e representação em juízo da massa falida.

13. Como se sabe, há/houveram habilitações e impugnação de crédito, há ainda 41 (quarenta e um) processos que envolvem a Massa Falida, também há habilitações retardatárias e agravo de instrumento pendente de julgamento no E. Tribunal de Justiça deste estado.

14. Ainda, diante da complexidade da causa e dos inúmeros processos pendentes de julgamento, o quadro geral de credores provisório só pode ser apresentado

por este procurador em setembro de 2018 (3011/3040), ou seja, sequer se iniciou a fase de pagamentos dos créditos.

15. Neste contexto, este procurador continua no exercício de suas funções atribuídas, todavia, receberá um valor ínfimo se comparado ao trabalho desempenhado até agora e o trabalho que será efetuado até a conclusão do presente procedimento.

17. Diante de todo o exposto, já tendo decorrido quase 6 (seis) anos desde a nomeação deste procurador, requer a Vossa Excelência a majoração dos honorários de 2,0% (dois por cento) para 3,0% (três por cento), bem como sua liberação, vez que o ativo já foi devidamente liquidado.

18. Ainda, tendo em vista o extenso trabalho que resta ser feito na presente ação e outros 41 (quarenta e um) processos que envolvem a Massa, **requer a fixação de honorários no importe de 1 (um) salário mínimo mensal até a conclusão da demanda**, que deverá ser pago desde a arrematação dos bens até a finalização dos atos que envolvem a massa falida e sua ação falimentar.

III – DOS PEDIDOS

19. Diante do exposto, requer a expedição de alvará em favor do administrador judicial referente sua remuneração, correspondente a 60% (sessenta por cento) do total da remuneração devida, calculada sobre o valor atualizado dos ativos e;

19.a) A análise e deferimento do pedido de levantamento de do valor correspondente a despesa de armazenamento e conservação da documentação da massa falida para o período de 2019, mediante prestação de contas;

19.b) A majoração dos honorários do assistente jurídico, de 2% (dois por cento) para 3% (três por cento) sobre o valor total do patrimônio liquidado, bem como a expedição de alvará para levantamento da quantia;

19.c) A fixação de honorários no importe de 1 (um) salário mínimo mensal até a conclusão da demanda, que requer seja pago desde a data da arrematação dos bens até a finalização dos atos que envolvam a massa falida e sua ação falimentar.

20. Ainda, segue relatório atualizado das demandas pendentes, que estão sendo analisadas novamente para apresentação de quadro atualizado de credores e demais providencias que foram tomadas, inclusive manifestações em habilitações, inclusive para fins de manifestação na forma do despacho de fls. 3555.

Indaial, 12 de junho de 2019

Marcelo Muritiba Dias Ruas

OAB/SC 9.596